



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010896-94.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes SUELI APARECIDA DA SILVA (ESPÓLIO), JORGE LUIZ SILVA (HERDEIRO) e THAÍS CRISTINA VASCONCELOS SILVA (HERDEIRO), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0010896-94.2020.8.26.0564

Comarca – Santo André.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Apte. – Sueli Aparecida da Silva e outros, espólio de Jorge Luiz Silva.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Alexandre Moron de Almeida.

Voto nº 44.675.

Vistos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Nulidade – Não ocorrência – Saldo remanescente de precatório – Inadmissibilidade da incidência de juros de mora no período constitucional – Precedentes – Tema 96 da Repercussão Geral do STF – Artigo 100, § 5º, da Constituição Federal – Aplicação da taxa Selic no período de graça – Impossibilidade – Tema 1335 do STF - Recurso improvido.

Condenado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no pagamento de auxílio-acidente, promove Sueli Aparecida da Silva e outros, espólio de Jorge Luiz Silva, a execução do julgado.

A r. sentença de fls. 289/292, julgou extinta a execução, *ut* artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Apelam as exequentes. Pedem a nulidade da sentença, com a remessa dos autos ao contador. No mérito, batem-se pela reforma do julgado, com o prosseguimento da execução para recebimento de diferenças do precatório decorrente da aplicação da taxa Selic a partir de

09.12.2021 até o efetivo pagamento, nos termos da EC 113/2021, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

1 – Processando-se a presente execução por simples cálculo aritmético, desnecessária a remessa dos autos ao contador.

Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2 – É certo que a Constituição da República afasta a incidência dos juros de mora no período entre a data da inscrição do precatório e a do depósito do valor da condenação, caso seja este efetuado dentro do orçamento em que inscrito o débito da Fazenda Pública. Isto é: - de 02 de abril de um ano a 31 de dezembro do ano seguinte (assim estabelecia o § 1º, do artigo 100, da CR; assim dispõe o atual § 5º, do artigo 100, da CR). É o denominado “*prazo constitucional*”.

Neste contexto, o plenário do STF, na sessão de 19.04.2017, julgando o mérito do Tema 96 da Repercussão Geral, disciplinou: “*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*”.

Em suma, os juros de mora incidem apenas entre a data da apresentação do cálculo de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento para pagamento, não sendo devidos no período de graça.

Assim, não sendo devidos juros de mora no período de graça, surge a impossibilidade da utilização da taxa Selic, em tal lapso temporal, como determinado na EC 113/2021.

E isso porque comportando a taxa Selic, a um só tempo, os índices relativos aos juros de mora e à correção monetária, sua incidência no período de graça implicaria em uma afronta ao texto Constitucional.

Em recente decisão, publicada no DJE aos 21 de outubro de 2024, jogando uma pá de cal sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.515.163/RS (Tema nº 1335), fixou a seguinte tese:

- “1. A partir da entrada em vigor da EC 113/2021, apenas no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021), preservando-se, em tal período, a imunidade aos juros e mantendo-se exclusivamente a correção monetária. 2. Durante o denominado período de graça (CF, art. 100, § 5º), os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF” – destaquei.

Destarte, para a atualização monetária do precatório, é de ser aplicado o IPCA-e, nos termos da Resolução nº 448/2022, do CNJ, que dispõe, em seu artigo 21-A, § 5º, **verbis**:

- “§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da

Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo” (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022) – destaquei.

É de se aplicar, também, o disposto pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias, editadas após a EC de 113/2021, ou seja, Lei nº 14.194/2021 (art. 29, § 1º), Lei 14.436/2022 (art. 38, § 1º) e Lei nº 14.791/2023 (art. 40, § 1º), **verbis**:

- “§ 1º A atualização dos precatórios não-tributários, no período a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição, será efetuada exclusivamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - **IPCA-E** da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” – destaquei.

Inconvincente, pois, o recurso.

3 – Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)